SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322842 - SP (2026/0297124-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SUSY CRISTINA ORLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. FUNDAMENTO DA INADMISSÃO RELATIVO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO POR VIAGENS INTERNACIONAIS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante não impugnou o fundamento da inadmissão segundo o qual o recurso especial não se presta ao exame de ofensa ao princípio da presunção de inocência. A condenação por tráfico transnacional de drogas decorreu de flagrante no embarque para Paris, com 1,136 kg de cocaína ocultos junto ao corpo e em forma ingerida, e resultou na pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, afastada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. A parte agravante sustenta que a impugnação das Súmulas n. 7 e 83/STJ alcançou por inteiro a decisão de inadmissão, que é incindível, e que o capítulo constitucional seria mero desdobramento da tese de contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Pede, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, sem ataque ao fundamento relativo à matéria constitucional, basta para o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante no afastamento do tráfico privilegiado que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA61086346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 87895e83-812c-47da-9204-897138910be1

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial tem dispositivo único e incindível, razão pela qual o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos. A indivisibilidade é o motivo da exigência, e não causa de sua dispensa.

5. O agravo em recurso especial atacou apenas as Súmulas n. 7 e 83/STJ e reiterou a alegação de ofensa à presunção de inocência, sem enfrentar o fundamento autônomo de que a matéria constitucional escapa ao recurso especial. A tese de que esse capítulo seria acessório, deduzida apenas no agravo regimental, não supre a omissão, alcançada pela preclusão consumativa. Incidência da Súmula n. 182/STJ .

6. Não há ilegalidade flagrante. O acórdão afastou a minorante com base em quatro viagens internacionais a Portugal e à França em três anos, a última cerca de cinco meses antes do flagrante, incompatíveis com a renda de garçom, elemento concreto que o Superior Tribunal de Justiça admite como indicativo de dedicação a atividade criminosa e cuja revisão exigiria reexame de provas.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 87895e83-812c-47da-9204-897138910be1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322842 - SP (2026/0297124-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SUSY CRISTINA ORLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. FUNDAMENTO DA INADMISSÃO RELATIVO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO POR VIAGENS INTERNACIONAIS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante não impugnou o fundamento da inadmissão segundo o qual o recurso especial não se presta ao exame de ofensa ao princípio da presunção de inocência. A condenação por tráfico transnacional de drogas decorreu de flagrante no embarque para Paris, com 1,136 kg de cocaína ocultos junto ao corpo e em forma ingerida, e resultou na pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, afastada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. A parte agravante sustenta que a impugnação das Súmulas n. 7 e 83/STJ alcançou por inteiro a decisão de inadmissão, que é incindível, e que o capítulo constitucional seria mero desdobramento da tese de contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Pede, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, sem ataque ao fundamento relativo à matéria constitucional, basta para o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante no afastamento do tráfico privilegiado que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: d1fc7247-ba63-4d0f-8335-14c788f09b48

4. A decisão que inadmite o recurso especial tem dispositivo único e incindível, razão pela qual o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos. A indivisibilidade é o motivo da exigência, e não causa de sua dispensa.

5. O agravo em recurso especial atacou apenas as Súmulas n. 7 e 83/STJ e reiterou a alegação de ofensa à presunção de inocência, sem enfrentar o fundamento autônomo de que a matéria constitucional escapa ao recurso especial. A tese de que esse capítulo seria acessório, deduzida apenas no agravo regimental, não supre a omissão, alcançada pela preclusão consumativa. Incidência da Súmula n. 182/STJ .

6. Não há ilegalidade flagrante. O acórdão afastou a minorante com base em quatro viagens internacionais a Portugal e à França em três anos, a última cerca de cinco meses antes do flagrante, incompatíveis com a renda de garçom, elemento concreto que o Superior Tribunal de Justiça admite como indicativo de dedicação a atividade criminosa e cuja revisão exigiria reexame de provas.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIAN, cujo nome civil é SUSY CRISTINA ORLANDA DOS SANTOS, contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão relativo ao não cabimento do recurso especial para o exame de alegada violação a princípios (e-STJ fls. 553/554).

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada, pelo crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentar embarcar para Paris, transportando 1,136 kg (um quilo e cento e trinta e seis gramas) de cocaína junto ao corpo e na forma ingerida. A Décima Primeira Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena-base ao mínimo legal e fixou a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantido o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 461/473).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (e-STJ fls. 490/496), a defesa alegou contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que o registro de viagens internacionais não comprovaria dedicação a atividades criminosas, sob pena de afronta ao princípio da

Documento eletrônico VDA61086464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: d1fc7247-ba63-4d0f-8335-14c788f09b48

presunção de inocência. A Vice-Presidência do Tribunal de origem não admitiu o recurso por três fundamentos: o não cabimento do recurso especial para o exame da alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência e a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 509/511). Seguiu-se o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 513/527).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 562/568), a parte agravante sustenta, em síntese, **(i)** que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica as Súmulas n. 7 e 83/STJ, únicos óbices que impediam o exame do mérito recursal; **(ii)** que, sendo a decisão de inadmissão dispositivo único e incindível, como assentado no EAREsp n. 746.775/PR, a impugnação desses óbices a atingiu por inteiro, sem deixar capítulo residual; e **(iii)** que o não conhecimento da tese constitucional é desdobramento acessório da alegada contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e não fundamento autônomo da inadmissão. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que do agravo em recurso especial se conheça e para que seja processado, e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação, na qual *"pugna pelo desprovimento do agravo regimental"* (e-STJ fls. 573/581).

Não exercido o juízo de retratação, a Presidência determinou a distribuição do recurso (e-STJ fl. 585).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Da ausência de impugnação do fundamento relativo à matéria constitucional

A decisão de inadmissão do recurso especial apoiou-se em três fundamentos. O primeiro foi o não conhecimento da *"arguição de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, que foge ao objeto do recurso especial, restrito à matéria infraconstitucional"* (e-STJ fl. 510); os demais, a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (e-STJ fl. 511).

O agravo em recurso especial voltou-se apenas contra os dois óbices sumulares. Partiu da premissa de que a decisão *"não admitiu o recurso em razão da aplicação das Súmulas n.º 07 e 83 do Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fl. 517) e, em vez de enfrentar o fundamento constitucional, reiterou que a fundamentação do acórdão

Documento eletrônico VDA61086464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: d1fc7247-ba63-4d0f-8335-14c788f09b48

seria *"contrária ao princípio da presunção de inocência"* (e-STJ fl. 524). Foi esse o fundamento não impugnado identificado pela Presidência (e-STJ fl. 553).

A tese de que a indivisibilidade da decisão de inadmissão tornaria suficiente a impugnação dos óbices sumulares (e-STJ fls. 564/565) inverte a orientação da Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR, invocada pela própria decisão agravada (e-STJ fls. 553/554). É justamente porque a decisão de inadmissão tem dispositivo único, sem capítulos autônomos, que o agravo deve impugnar **todos** os seus fundamentos. A unicidade do dispositivo é a razão da exigência, e não motivo para dispensá-la. Nesse sentido:

> [...]
>
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.*
>
> [...] (EDcl no AREsp n. 2.768.927/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Tampouco procede a alegação de que o capítulo constitucional seria mero desdobramento acessório da tese de contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 566). A decisão de inadmissão tratou a ofensa à presunção de inocência como fundamento próprio, enunciado antes dos óbices sumulares (e-STJ fl. 510), e o próprio recurso especial invocara esse princípio como suporte da pretensão recursal (e-STJ fl. 493). Cabia ao agravo em recurso especial demonstrar o desacerto desse fundamento. A argumentação apresentada somente no agravo regimental não supre a omissão, diante da preclusão consumativa, e atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício

Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício. O acórdão recorrido afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em dado concreto: a parte agravante realizou *"quatro deslocamentos internacionais para Portugal e França no período de três anos, sendo a última viagem realizada cerca de cinco meses antes da sua prisão em flagrante"*, circunstância tida por incompatível com a renda de *"indivíduo que exerce a função de garçom"* (e-STJ fl. 464). Os processos criminais em curso foram considerados apenas para a manutenção da prisão preventiva (e-STJ fl. 468), e não para negar a minorante (e-STJ fls. 464/465).

O Superior Tribunal de Justiça admite que viagens internacionais reiteradas e injustificadas, em situação semelhante à do flagrante, constituem fundamento idôneo

Documento eletrônico VDA61086464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: d1fc7247-ba63-4d0f-8335-14c788f09b48

para afastar o tráfico privilegiado, e rever essa conclusão demanda reexame de provas. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSÍBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No caso dos autos, a negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 teve como fundamento as circunstâncias do caso concreto, notadamente as reiteradas e injustificadas viagens do acusado ao exterior, em curto espaço de tempo e em situações semelhantes àquela na qual foi preso em flagrante por transportar considerável quantidade de droga*
>
> *- 1,483kg (um quilo quatrocentos e oitenta e três gramas) de cocaína.*
>
> *2. Rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer que não há provas do envolvimento profissional do acusado com o tráfico internacional de drogas, exigiria aprofundado revolvimento probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.775.605/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: d1fc7247-ba63-4d0f-8335-14c788f09b48

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0297124-6

AgRg no AREsp 3.322.842 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50049862320244036119

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUSY CRISTINA ORLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SUSY CRISTINA ORLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:03
Código de Controle do Documento: 7965E4D7-0E3D-4117-9D2D-56CD772F1EDA